

	<b>ESTADO DA PARAÍBA</b> <b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> Gabinete do Desembargador <b>Marcos Cavalcanti de Albuquerque</b>
-----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## **Acórdão**

**Agravo Interno nº 0000275-63.2008.815.0231**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes

**Agravado:** Texnord Importação e Exportação Ltda. - Adv.: Adalberto Marques de Almeida Lima

**EMENTA: AGRAVO INTERNO.** DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E A APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE QUANTO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS SOB A PROTEÇÃO DA SÚMULA 323 DO STF. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

–A apreensão de mercadorias é medida excepcional, admissível somente para comprovar-se eventual ilícito tributário. O Fisco ao retê-la, como forma de compelir o contribuinte a liquidar o tributo resultante do cometimento de infração, comete ilegalidade, sanável pela via mandamental.

–“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. (Súmula 323/STF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** (fls. 99/107) contra decisão monocrática de fls. 92/96, que negou seguimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelarório interposto contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela **Texnord Importação e Exportação Ltda.**

O agravante alega em síntese, a impossibilidade de utilização da Súmula 323 do STF, considerando que a sua edição não teve a pretensão de fazer cessar as infrações materiais de caráter permanente, de *"...premiar com o livre trânsito todas as mercadorias, inclusive aquelas cuja tributação foi sonegada ou detenham a documentação fiscal inidônea..."*.

Com este argumento, postulou pelo provimento do recurso.

Importa ressaltar que, a demora na análise do presente recurso, ocorrera devido ao equívoco da Gerência de Processamento, que, ao invés de fazer conclusão a este gabinete, para dar o regular processamento ao Agravo Interno, remeteu inadvertidamente a Comarca de Origem. Que, por sua vez, constatando a falha, promoveu o retorno a esta Superior Instância.

É o relatório.

## VOTO

O cerne da questão gira em torno da decisão que considerando a impossibilidade de apreensão de mercadorias, como forma de coação para pagamento de tributo, fundamentando-se na Súmula 323 do STF, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelarório.

A irresignação do Estado da Paraíba, remete-se exatamente a utilização da mencionada Súmula, para o presente caso, sob o argumento de que ao editá-la, o Supremo não objetivou *"...premiar com o livre trânsito todas as mercadorias, inclusive aquelas cuja tributação foi sonegada ou detenham a documentação fiscal inidônea..."*

**Não merece prosperar** tal argumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração e Apreensão (fls. 23), ocorreu, em face da constatação do transporte de mercadorias "*acobertadas por documentação fiscal inidônea*", visto que a Nota Fiscal apresentava o prazo de validade vencida.

A TEXNORD Importação e Exportação, por sua vez, ao impetrar o Mandado de Segurança, argumentou que no dia 25 de janeiro de 2008, após recebimento de mercadorias advindas do exterior, emitiu a Nota Fiscal nº 000313, Modelo I (Nota fiscal de entrada), no valor de R\$ 309.343,26 (trezentos e nove mil trezentos e quarenta e três reais) e, em seguida, emitiu a Nota Fiscal de saída nº 000314, no mesmo dia, 25 de janeiro de 2008, mas que por um *lapso do faturista*, a data grafada foi a de 25 de janeiro de 2007.

### **Vejamos.**

No presente caso, observa-se que as mercadorias descritas na NF nº 000314, de propriedade da apelada foram apreendidas pelo Fisco Estadual e, após a lavratura do auto de infração, continuaram retidas.

Tal medida é inadmissível e está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada na seguinte Súmula: **Súmula 323. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"**.

A Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo esgotou a matéria, ao decidir que "*a apreensão de mercadorias é medida excepcional, tolerada somente para comprovação de eventual ilícito tributário. Uma vez lavrado o auto de infração e imposição de multa, segue-se que não mais se justifica a medida, devendo o Fisco devolver os bens sem qualquer restrição (...) A retenção, pois, além do limite de tempo necessário a assegurar a prova material da falta tributária, transmuda a situação existente, tornando ilegal a conduta do agente público. De fato, não se admite venha a prestar-se a apreensão como meio de se coagir o particular ao pagamento do tributo e encargos... Em síntese: à autoridade cumpria, após a lavratura do auto, restituir os bens e não retê-los, para obter a satisfação do débito"* (in RJTJSP LEX 98/180).

Portanto, a apreensão de mercadorias é medida excepcional, admissível somente para comprovar-se eventual ilícito tributário. Retê-la o Fisco, como forma de compelir o contribuinte a liquidar o tributo resultante do

cometimento de infração, constitui ilegalidade, sanável pela via mandamental.

Com efeito, admite-se a apreensão momentânea de mercadorias, para efeito de comprovação de ilícito tributário. Todavia, lavrado o auto de infração, impõe-se a devolução das mercadorias. O contribuinte não pode ser forçado, com a sua retenção, a saldar o tributo supostamente devido pela infração apontada pelo agente do Fisco.

Nesse sentido, segue vasta jurisprudência:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. INFRAÇÃO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO COMO FORMA DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA. O transporte de mercadorias com nota fiscal contendo informações inverídicas tipifica infração formal, como descrito no art. 11, II, alínea 'e', da Lei nº 6.537/73. Praticada a infração formal, não é dado ao fisco apreender a mercadoria como forma de exigir tributo ou multa (Súmula 323 do STF). Agravo provido". (Agravo de Instrumento Nº 70008476665, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/09/2004).*

*"TRIBUTARIO. ICMS. APREENSAO E RETENCAO DE MERCADORIA EM TRANSITO SEM DOCUMENTACAO FISCAL OU INIDONEA, POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSARIO A AUTUACAO. ABUSO DE PODER. 1. importa em abuso de poder a retenção de mercadoria em transito, desacompanhada de documentação fiscal ou de documentação fiscal inidônea, pelo fisco, por mais tempo do que o necessário para a apuração da infração fiscal e autuação ou para fins de cobrança coercitiva do tributo devido. 2. jurisprudência consolidada e maciça em torno da matéria. sentença confirmada. apelo desprovido, por maioria". (Apelação Cível Nº 599171428, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:*

*Celeste Vicente Rovani, Julgado em 19/05/1999)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS - ORDEM CONCEDIDA - Só é possível manter apreendida a mercadoria por tempo necessário para verificação de eventual infração e da elaboração do auto atinente. A liberação não há que estar condicionada à satisfação da exigência fiscal que ocasionou a apreensão e o recolhimento do tributo, se devido for, fica condicionado à apuração de comprovada irregularidade a ser constatada via de exame de provas. Segurança concedida". (TJMG. RO nº 1.0344.04.019588-7/001. Relator: Des. Francisco Figueiredo. J. em 06/12/2005).*

Desta feita, a apreensão de mercadorias deve ser compreendida como ato excepcional, sendo admissível somente para fins de comprovação de ilícito tributário. A sua retenção, objetivando compelir o contribuinte a liquidar o tributo resultante do cometimento de infração configura ilegalidade, sanável pela via mandamental.

Assim sendo, conforme jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a retenção de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmulas n.s 70, 323 e 547/STF (REsp n. 513.543-0 – PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, DJ 15.09.2003). No mesmo sentido Resp n. 718.021-0 – DF.

Neste sentido, percebe-se que a fundamentação do agravo interno mostrou-se frágil e incapaz de modificar a decisão monocrática de fls. 92/96.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a monocrática de fls. 92/96, em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R E L A T O R**